



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2021.0000567353**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019340-61.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ECTX S/A, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

**PAULO AYROSA**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
31ª Câmara de Direito Privado

**Apelação nº 1019340-61.2020.8.26.0114**

**Apelante** : EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Apelada** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL

**Comarca** : Campinas – 10ª Vara Cível

**Juiz(a)** : Maurício Simões de Almeida Botelho Silva

**V O T O N.º 45.719**

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DIFICULDADES FINANCEIRAS – PEDIDO DE PARCELAMENTO DA FATURA DE ABRIL DE 2020 – POSSIBILIDADE – AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando a dificuldade financeira enfrentada pela autora diante do estado de calamidade provocado pela pandemia do Covid-19 e comprovado o cumprimento de suas obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas de confissão de dívida formulada previamente, bem como o parcelamento judicial do valor da fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de abril de 2020, de rigor a procedência da ação.*

**EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** propôs ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada de urgência frente à **CPFL – COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.**

A r. sentença de fls. 487/490, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, recorre a autora às fls. 493/524, almejando a reforma da decisão. Aduz, em resumo, que, desde a decretação da pandemia do Covid-19, vem enfrentando severas dificuldades financeiras, propondo o pagamento da fatura de abril de 2020 de forma parcelada, posto que o valor da mensalidade era de R\$1.879.157,23 e não tinha condições financeiras para quitá-la; que não poderia ficar sem o fornecimento de energia elétrica, por inviabilizar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

suas atividades empresariais; que foram feitos os depósitos judiciais das 5 parcelas referentes à fatura de abril de 2020, devidamente atualizados pela taxa Selic; que, mesmo cumprindo todas as determinações dos autos, não poderia a sentença ter julgado improcedente a demanda; que não conseguiu realizar as vendas suficientes para quitar suas dívidas, e que houve cancelamento ou suspensão de contratos com grandes empresas como Leroy Merlin, Bartira Móveis, Batrol, Itatiaia, Itálinea e Aglofor; que a própria ré permitiu o parcelamento das faturas de fevereiro e março de 2020; que não se pode falar em “parcelamento do parcelamento”; que não poderia ter havido reapreciação de questões já decididas nos autos, por infração ao art. 505, do CPC, e que a obrigação foi cumprida. Por fim, postula a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A apelada ofereceu contrarrazões, batendo-se pela manutenção da sentença (fls. 537/553).

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A autora ingressou com ação revisional de contrato, com pedido de tutela de urgência, para que fosse autorizado o parcelamento de fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de abril de 2020 e que a ré se abstinhasse de interromper o fornecimento do serviço, pois alegou estar enfrentando dificuldades financeiras em razão da pandemia de Covid-19.

A ação foi julgada improcedente, tendo a autora ofertado recurso de apelação, o qual deve ser acolhido.

Ora, como reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2160493-19.2020.8.26.0000, por esta C. 31ª Câmara de Direito Privado, restou evidente nos autos o impacto econômico direto na atividade exercida pela autora em decorrência da pandemia do Covid-19 e de seus meios de enfrentamento da emergência de saúde pública.

É fato notório a queda de faturamento das empresas em razão da pandemia, sendo que eventual interrupção no fornecimento de energia elétrica

na unidade consumidora da autora acarretaria irreversíveis prejuízos às suas atividades e manutenção de empregos de seus funcionários. Trata-se de produto essencial às suas atividades industriais, as quais restariam inviabilizadas em razão de eventual interrupção no fornecimento do serviço.

Segue trecho da decisão que merece destaque:

*“Ademais, importante ressaltar que a Pandemia de Covid-19 é considerada **caso fortuito ou força maior** e enseja a possibilidade de reconhecimento da aplicação da **Teoria da Imprevisibilidade**.*

*O Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) (Decreto Legislativo nº 6/2020) e no mesmo sentido, o Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).*

*A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autorizou as autoridades à adoção da quarentena.*

*Apesar do fornecimento de energia elétrica ser considerado serviço público essencial, e que deve ser observado o princípio da continuidade, este pode ser interrompido acaso haja inadimplemento do usuário, sem justa causa.*

*Todavia, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou um conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas nos 90 dias seguintes à sua publicação, para fins de **preservação da prestação do serviço público de energia elétrica**, culminando na Resolução nº 878/2020, publicada 25/03/2020, cujo artigo 2º assim dispõe:*

*“Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras: I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; III - residenciais assim qualificadas: a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2; IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente” (g.n.)”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

Ainda que a atividade industrial da autora não estivesse compreendida dentre aquelas tidas como essenciais pela norma supracitada, nada obsta que, por analogia, à ela se entendam os benefícios ali previstos, visto que, como mencionado, os impactos decorrentes da pandemia e da restrição da liberdade pessoal, em especial, de locomoção, atingiram a economia de forma generalizada, havendo, inclusive, elevação da taxa de desemprego, o que se tenta minimizar com a redução da jornada de trabalho, de salário, entre outras medidas mitigatórias. Assim, a preservação da atividade industrial da autora atende ao princípio maior de interesse social, a justificar a concessão da medida combatida.

Ademais, mesmo que a empresa autora estivesse em mora, segundo consta na Resolução nº 878/2020, da ANEEL, além da vedação à suspensão do fornecimento de energia elétrica aos beneficiários, foi vedada a imposição de multa, correção monetária pelo IGP-M e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

Assim, não há que se falar em aplicação de multa, juros e correção monetária neste caso.

Diante das peculiaridades do caso, para o reequilíbrio das obrigações, em aplicação, por analogia, da Teoria da Imprevisão prevista no artigo 317 do Código Civil, possível se admitir, excepcionalmente, a intervenção judicial para autorizar o parcelamento do valor correspondente à fatura relativa ao consumo de energia elétrica da autora do mês de abril de 2020, a fim de que suas atividades industriais sejam preservadas.

Destaca-se que a recorrente efetuou todos os depósitos das parcelas da fatura de abril de 2020 nos autos, bem como vem quitando o parcelamento das faturas de fevereiro e março de 2020 referentes a uma confissão de dívida assumida previamente com a ré.

Assim, de rigor a procedência da ação, a fim de reconhecer a pertinência do parcelamento, em 5 (cinco) prestações, da fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de abril de 2020 no valor de R\$1.879.157,23, devidamente corrigido pela taxa Selic, e que já foram depositadas nos autos. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$50.000,00,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

observado o art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

**PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE**  
**Relator**